

INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

Venilton Azevedo Santos¹
Leonardo Mèrcher²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo traçar considerações a respeito da internacionalização do Direito Ambiental, criado exatamente para tutelar a defesa de um bem maior e de toda a humanidade, que é o Meio Ambiente. A necessidade de discussão sobre o tema de relações internacionais e meio ambiente é de grande importância mundial, por entender que o aluno acadêmico, de qualquer área, deve ter consciência e compromisso com a questão ambiental, não como apenas mais uma disciplina, ou ponto de vista, mas com a responsabilidade de ser um participante desta grande tarefa, de contribuir para a preservação da vida na terra. Para alcançar os objetivos propostos, realizou-se um levantamento bibliográfico, no qual foram analisadas a legislação brasileira, livros, monografias, revistas e textos que tratam acerca do tema proposto. Conclui-se que as soluções para a preservação do Meio Ambiente não podem estar restritas à esfera nacional, mas também devem contribuir para a melhoria das condições globais, da humanidade como um todo.

Palavras-chave: Brasil. Direito Ambiental. Meio Ambiente. Relações Internacionais.

1 INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável ganharam, nos últimos tempos, importância crescente na agenda internacional. Os efeitos das atividades humanas sobre o meio ambiente podem ser sentidos à distância, e não só em uma localidade.

Assim, há a crescente necessidade de se buscar soluções negociadas para a mitigação ou prevenção desses efeitos como prioridade mundial. Essas soluções envolvem aspectos econômicos, políticos, tecnológicos e comportamentais, que estão ligados aos diferenciais de poder e às assimetrias que marcam o sistema internacional.

A dificuldade de aplicação de leis rígidas, e a problemática dos países desenvolvidos em não assumirem a condição de maiores responsáveis pelos danos

¹ Graduando em Relações Internacionais pelo Centro Internacional Uninter, *campus* de Vitória da Conquista/BA.

² Professor Mestre do Curso de Relações Internacionais pelo Centro Internacional Uninter, *campus* de Vitória da Conquista/BA.

causados ao meio ambiente foram os principais fatores para que nestes vinte anos da ECO-92 não apresentasse resultados práticos plausíveis, efetivamente, por exemplo, aos principais países poluidores, e incluindo Estados Unidos, China, Índia e até mesmo o Brasil, em impor limites compulsórios, por exemplo, na emissão de gases.

Nesse sentido, tem-se observado que as questões ambientais e de desenvolvimento sustentável têm se direcionado nas últimas décadas, para a perspectiva dos países em desenvolvimento, e em particular do Brasil, onde se localiza boa parte do capital ambiental do planeta. A premissa central é a de que as questões ambientais são essencialmente políticas e colocam em jogo as bases em que se assenta o desenvolvimento das nações desde a revolução industrial.

Ora, o impacto das atividades humanas sobre os recursos naturais e o meio ambiente tornou-se mais notável nas últimas décadas. Esse impacto não se limitou às áreas onde se localizam suas causas: pode ser sentido a distâncias muito grandes, como acontece com o efeito estufa derivado da queima dos combustíveis fósseis, especialmente nos países industrializados, e com a utilização dos poluentes orgânicos persistentes. As alterações na natureza estão diretamente vinculadas ao poder que as nações exercem no cenário internacional.

O presente trabalho tem como objetivo traçar considerações a respeito da internacionalização do Direito Ambiental, criado exatamente para tutelar a defesa de um bem maior e de toda a humanidade, que é o Meio Ambiente.

A necessidade de discussão sobre o tema de relações internacionais e meio ambiente é de grande importância mundial, por entender que o aluno acadêmico, de qualquer área, deve ter consciência e compromisso com a questão ambiental, não como apenas mais uma disciplina, ou ponto de vista, mas com a responsabilidade de ser um participante desta grande tarefa, de contribuir para a preservação da vida na terra.

Para alcançar os objetivos propostos, realizou-se um levantamento bibliográfico, no qual foram analisadas a legislação brasileira, livros, monografias, revistas e textos que tratam acerca do tema proposto. Como há diversos trabalhos sobre o assunto escolhido, os quais elucidam aspectos de diferentes pontos de vista, a pesquisa buscou realizar a correlação entre os diferentes estudos para assim esclarecer de maneira objetiva o proposto pelo trabalho.

2. SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL, SUA IMPORTÂNCIA E ABRANGÊNCIA

O surgimento do Direito Internacional do Meio Ambiente é melhor entendido após a ocorrência da Segunda Guerra Mundial e de alguns fenômenos. Dentre estes, pôde-se verificar a abertura dos debates em foros diplomáticos internacionais à opinião pública, a valoração das teses científicas relacionadas ao meio ambiente, a democratização das relações internacionais com o efetivo controle da aplicação dos tratados internacionais sob o crivo dos parlamentos nacionais, a iminente possibilidade de catástrofe global por causa da Guerra Fria, e, por fim, a ocorrência efetiva de catástrofes ambientais, como derramamento de petróleo no mar e acidentes nucleares; tudo concomitantemente à conscientização do mundo sobre a necessidade de tutela dos direitos humanos (AMARAL, 2011).

Quando se olha mais atentamente para os problemas apontados pelos cientistas, fica evidenciado que eles apresentam o problema do ponto de vista técnico, provam as conseqüências e apontam soluções, mas, na maioria das vezes, estas soluções são complexas por envolverem outras áreas de conhecimento e, na imensa maioria, dependem de ações e políticas de governos, bem como negociações entre Estados em busca de uma governança global nas questões ambientais (SOUZA, 2010).

Um exemplo para ilustrar o contextualizado acima: os químicos já provaram que o consumo de clorofluorcarbonetos (CFC), entre outros gases como o dióxido de carbono, são responsáveis pela destruição da camada de ozônio que protege a Terra do poder dos raios solares, bem como pelo efeito estufa, que está trazendo graves conseqüências em todo o mundo. Soluções para constatações como esta, provada e comprovada pela ciência, ainda estão sendo debatidas pelos governos nas Conferências sobre Mudanças Climáticas patrocinadas pela ONU (MILARE, 2011).

O exemplo acima reflete também o processo de “politização” das questões ambientais. Tendo como “pano de fundo”, a corrida armamentista e nuclear (Guerra Fria), os EUA, únicos reais vencedores da Segunda Grande Guerra ampliaram sua hegemonia e impuseram a uma Europa devastada e ao resto do mundo, novos padrões comerciais e uma dinâmica de reconstrução econômica que consolidou as diferenças de oportunidades entre ricos e pobre. O desenvolvimento a qualquer custo

financiado pelo FMI incentivou a exploração predatória dos recursos naturais. A conta ambiental está sendo paga até hoje (AMARAL, 2011).

A noção de patrimônio comum da humanidade veio se consolidando sob a afirmação de que determinados bens não poderiam ser apropriados por nenhum Estado ou indivíduo sequer. Quaisquer instabilidades quanto à propriedade dos recursos naturais, que maculem as relações das nações, não de ser resolvidas com embasamento no princípio de que todos os produtos da biosfera devem servir à humanidade como um todo (SOUZA, 2010).

É na década de 1960 que se inicia a preocupação de alguns países sobre a questão do meio ambiente, que começa a fazer parte das discussões internacionais, pois tinha-se um grande processo de crescimento e desenvolvimento dos países sem levar em conta as consequências ambientais. Disso tem-se a necessidade de criar uma estrutura institucional que tratasse da questão ambiental, levando em conta o desenvolvimento e a segurança (VIOLA, 2004).

Como exemplo da existência deste princípio em tratados internacionais, citamos a Convenção sobre a Lei do Mar (1982), os Tratados sobre a Antártida (1959), como também os compromissos firmados na ECO 92 (1992), e outros. Cumpre assinalar, ademais, a importância de declarações que, ainda que não obrigatórias, podem determinar as grandes linhas mestras da ulterior evolução política-econômica-social, como foi o caso da Declaração de Estocolmo de 1972, da Carta Mundial da Natureza proclamada pela Assembleia Geral das Nações de 1982 e da Declaração da Conferência do Rio de Janeiro de 1992 (QUEIROZ, 2005).

Dessa forma, já a partir dos anos 60, deu-se início à crescente conscientização mundial, num patamar de politização e discussão jamais presenciado em fóruns internacionais, das necessidades para reconhecer os grandes hiatos que refletem as desigualdades econômicas entre os Estados, tudo isso com o intuito de instituir-se uma Nova Ordem Econômica Mundial. Por mais que justificativas relacionadas ao desenvolvimento econômico e social com a geração de emprego sejam realmente plausíveis a fim de justificá-lo, há que se sopesar as efetivas vantagens e os benefícios do crescimento econômico sustentável com as consequências daquele não sustentável (MILARE, 2011).

Por tudo isso, o Direito Ambiental vem nos mostrando ser um agente democratizador das relações entre Estado, cidadãos e agentes econômicos no âmbito do gerenciamento dos recursos naturais. O esgotamento dos recursos naturais está

sempre associado às instabilidades sociais, com a consequente indução do deslocamento de pessoas e bens. Por causa disso, pode-se dizer também que o Direito Ambiental consegue produzir estabilidade das relações do indivíduo com seus semelhantes, seus bens, com o Estado e, conseqüentemente, com a própria natureza (RIBEIRO, 2009).

Há de certa forma uma redefinição do papel da propriedade ou do direito sobre ela incidente, isto é, o direito absoluto sobre a propriedade e seus respectivos recursos naturais incompatibilizam com o foco do Direito Ambiental, é dizer que o direito absoluto é sua própria negação. Melhor afirmar, há uma redefinição nos padrões de consumo da sociedade. Por conseguinte, ante à crescente exigência da opinião pública mundial para com o meio ambiente, em 1972, consumou-se, através da ONU, a Conferência de Estocolmo, reconhecida como marco no Direito Internacional do Meio Ambiente (LAGO, 2007).

Prejuízos econômicos e sociais - especialmente para a saúde -, os efeitos adversos para o meio ambiente provocados pelas atividades humanas colocam em xeque os fundamentos teóricos, técnicos e éticos das políticas de desenvolvimento econômico e social seguidas pelas nações até agora. Verifica-se que as pressões exercidas sobre o meio ambiente e os recursos naturais pelas sociedades avançadas podem se constituir em limites às nações que ainda estão se desenvolvendo, bem como ao alcance das políticas que podem praticar para melhorar a sua qualidade de vida (QUEIROZ, 2005).

O liberalismo institucional foi importante em sua contribuição, uma vez que, foi possível explicar variações consideráveis no comportamento dos Estados na política internacional contemporânea, variações de difícil compreensão a partir do paradigma neo realista. O nível de cooperação era, evidente, crescente nas relações internacionais do pós-guerra, evidenciando na multiplicação de instituições multilaterais para lidar com grande e variado número de questões, as instituições são capazes de explicar como os atores com preferências diferentes resolvem seus conflitos por meio da construção de arranjos cooperativos (CARVALHO, 2010).

O contexto da interação segundo neoliberais, pode mudar por meio da formação de instituições, que desempenham o aumento do fluxo de informação, permitindo maior transparência acerca das intenções, interesses e preferências dos Estados, onde a comunicação entre os atores cria condições para a coordenação de estratégias que aumentam o ganho conjunto das partes por meio da cooperação. As

instituições também permitem o controle do cumprimento dos compromissos, estabelecem mecanismos de monitoramento e controle que visam verificar se as partes de um regime estão, de fato, cumprindo os acordos firmados (ABDALA, 2007).

Em Abril de 1987 o Relatório Brundtland apresentado pela Noruega, GroHarlem Brundtland, documento intitulado “Nosso Futuro Comum”, foi resultado de um estudo sobre as relações entre meio ambiente, desenvolvimento e segurança, realizado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e tinha como objetivo a criação de estratégias ambientais que levassem ao desenvolvimento sustentável no futuro, onde o desenvolvimento sustentável deveria satisfazer as necessidades presentes, “sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (BRUNDTLAND, 1991, p.46).

O Relatório Brundtland traz um apelo a favor de uma aliança global para o planejamento onde o crescimento econômico não atrelasse o esgotamento dos recursos naturais, pois todos estão interconectados, e todos estão vulneráveis a riscos da proliferação de conflitos, uma vez onde o controle de recursos naturais tem resultado em conflitos armados (BRUNDTLAND, 1991).

Segundo Relatório Brundtland logo após a Conferência ECO 92, mais de 150 países começaram a criar órgãos nacionais para elaborar o desenvolvimento sustentável muitas das organizações da sociedade civil (Fórum Global promovido durante a Conferência) a exemplo das ONGs são criadas em decorrência da Eco-92 e em especial nos países em desenvolvimento. A necessidade de cooperação acerca do tema ambiental potencializa os processos de integração, seja por criar sensibilidades comuns a todos, seja pela eminência de um esquema de cooperação mundial onde a participação de todos se faz substancial (NETO, 2008).

As assimetrias que marcam o sistema internacional requerem que os esforços que buscam lidar com as mudanças ambientais, em particular aquelas de caráter global, levem em consideração as distintas responsabilidades históricas, especialmente dos países mais desenvolvidos, pela deterioração do meio ambiente global, bem como as diferentes capacidades das nações de responderem aos desafios colocados por aquelas mudanças. O meio ambiente é um espaço organizado nos termos da ação exercida pelas nações que detêm maiores recursos no sistema internacional.

Nas sociedades onde o desenvolvimento ainda está inibido pela persistência da pobreza, a preocupação é que a degradação ambiental seja evitada sem

representar um congelamento de padrões insuficientes de produção e de consumo ou um enrijecimento social, econômico e político no plano interno e no internacional. Em outras palavras, a preservação do meio ambiente não pode ser razão para reforçar as tendências de desequilíbrio social e econômico que separam as sociedades. Nos países em desenvolvimento, a erradicação da pobreza e a promoção do desenvolvimento econômico e social são prioridades absolutas e, portanto, devem estar contempladas nos esforços para a proteção de meio ambiente (PLATIAU; VARELLA, 2004).

A consequência prática é reconhecer que é do interesse da comunidade internacional que os países em desenvolvimento orientem seu crescimento econômico e a melhoria das condições de vida de suas populações por meio do acesso facilitado às tecnologias limpas e aos recursos financeiros novos e adicionais. As questões do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável interagem com outros temas e preocupações das sociedades e dos Estados em um quadro de mutação e de novos desafios (NETO, 2008).

As relações internacionais deixaram há muito de ser o domínio exclusivo do Estado: este permanece como a entidade primária que as dinamiza em função dos atributos que lhes são inerentes, como a soberania, a legitimidade no uso da força ou a capacidade exclusiva de firmar tratados. Todavia, o realce alcançado pelos interesses privados faz com que, especialmente hoje, a inter-relação entre os usos dos bens e serviços ambientais e a ação dos Estados seja objeto de uma compreensão abrangente e sintetize a atuação de múltiplos atores cuja repercussão não pode ser ignorada. A interação entre os atores sociais ressalta a dimensão política do vínculo entre recursos naturais e relações internacionais. A ação social leva ao estabelecimento de instituições políticas, cujo funcionamento e regulamentação sustentam as relações econômicas e o mercado (AMARAL, 2011).

Dessa forma, o meio ambiente, enquanto tema das relações internacionais, é um elemento concreto para a definição do interesse nacional. O Brasil, por exemplo, tem jurisdição sobre o quinto maior território do mundo, que abriga uma quantidade significativa dos recursos naturais existentes no planeta, como biodiversidade, água e florestas. Detém, igualmente, uma importante base industrial e agrícola; a maioria da população se concentra nas áreas urbanas. Sua matriz energética conta com participação majoritária de fontes renováveis.

Nas idéias de Milare (2011, p. 129):

O Brasil tem defendido uma cooperação de caráter operativo, isto é, que permita aos países em desenvolvimento alcançar autonomia em seu avanço econômico e social, especialmente mediante maior acesso aos avanços da ciência e da tecnologia. A proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável, do ponto de vista das relações entre os Estados, envolvem múltiplas dimensões com repercussões importantes para as políticas e medidas adotadas internamente para estimular o crescimento econômico e melhorar a qualidade de vida.

Esse cenário coexiste com desafios, entre os quais sobressaem a má distribuição de renda e a fome. O capital ambiental brasileiro e a ligação estreita das questões sobre meio ambiente com a ordem internacional demandam do governo e da sociedade brasileiras uma visão estratégica das negociações internacionais em que o país está engajado. Essa visão terá de levar em conta, além dos aspectos políticos e econômicos, que não há um único caminho para o desenvolvimento sustentável (PLATIAU; VARELLA, 2004).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, celebrada em Estocolmo, em 1972, pode ser considerada como o marco inaugural do tratamento global consistente das questões ambientais. Os resultados daquela Conferência e das que lhe seguiram revelam que as declarações, acordos, decisões e planos de ação negociados sob os auspícios das Nações Unidas e de suas agências produziram uma linguagem comum às diferentes culturas, ideologias, sociedades e Estados sobre o tratamento das questões ambientais no plano internacional. Essa linguagem, porém, não é isenta de ambiguidades ou de interpretações distintas, o que torna o exercício de negociação diplomática um empreendimento de longo prazo (ABDALA, 2007).

A Conferência marcou o confronto de perspectivas de países desenvolvidos e em desenvolvimento, por um lado os desenvolvidos estavam preocupados com a devastação ambiental e por outro os em desenvolvimento argumentavam suas condições socioambientais, queriam o processo de desenvolvimento econômico o mais breve possível, pois como os países ricos já haviam atingido seu poderio com o uso predatório de recursos naturais questionavam os países em desenvolvimento a legitimidade as recomendações feitas a eles querendo impor-lhes complexas exigências de controle ambiental podendo acarretar e retardar seu processo de industrialização (LAGO, 2007).

Nessa nova realidade, convém destacar que essa linguagem comum às nações parte do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas dos Estados,

e é certamente um dos marcos conceituais mais relevantes nos planos político e jurídico para a abordagem das repercussões da assimetria entre as nações no plano da proteção do meio ambiente e da promoção da sustentabilidade (CHEREM, 2003).

Aceito pela comunidade internacional na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, celebrada no Rio de Janeiro, em 1992²⁰, e cristalizado como norma jurídica nas Convenções sobre Mudança do Clima e de Diversidade Biológica, esse princípio é um reconhecimento de que a proteção ambiental e a promoção da sustentabilidade devem ser empreendidas de maneira proporcional à contribuição das sociedades e segundo a capacidade de cada uma para reverter ou mitigar as possíveis ameaças provocadas pela degradação ambiental. A consagração desse princípio foi um dos ganhos políticos mais significativos dos países em desenvolvimento em décadas de negociação com os países industrializados. Sua formulação nasceu, como dito anteriormente, de uma compreensão política da responsabilidade das nações pelos seus atos (GONÇALVES, 2011).

Tal entendimento ampliou o conceito de responsabilidade para além da acepção jurídica de compensação por dano causado. A conotação dada à responsabilidade de todos pela preservação do meio ambiente é matizada pelo fato de que ela é diferenciada, o que envolve um compromisso de liderar os esforços em prol do meio ambiente e da sustentabilidade por parte dos países que mais contribuíram historicamente para a degradação ambiental. Também nos países avançados a atenção a essas influências é importante. A recusa dos Estados Unidos, nos anos 80, em aceitar a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, às vésperas de sua assinatura, e, mais recentemente, sua decisão de não ratificar o Protocolo de Quioto podem ser considerados exemplos do impacto que regras internacionais provocariam na sociedade norte-americana (QUEIROZ, 2005).

O grande problema é que, em suma, vemos grande ênfase na celebração de tratados com o intuito de regular armas nucleares e de destruição em massa, que se voltam muito mais aos interesses estratégicos militares das potências do que a propriedade ambiental propriamente dita, especialmente pelo elevado percentual de tratados realizados durante a Guerra Fria (1960-1990). A verdade é que ainda há muitos interesses estratégicos, políticos, econômicos e militares nos esforços

internacionais que visam a defesa do Ambiente, o que é, sem dúvida, lamentável (LAGO, 2007).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discernir as forças que condicionam a ação internacional na defesa do meio ambiente constitui um esforço conceitual importante para que se possa compreender o alcance e as frustrações presentes nos esforços dos países na busca por um mundo sustentável. A agenda internacional de negociações sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável está intimamente associada a diversos fatores que precisam ser sopesados constantemente.

Em uma visão não otimista, mas sim realista, no desenrolar do século XXI as implicações e desdobramentos dos problemas ambientais, bem como o tratamento a ser dado a tais questões serão de importância estratégica e, por essa razão, o Direito Internacional tem sido chamado a preencher os setores institucionais que contemplem os diversos aspectos que estão envolvidos, incluindo a estrutura nacional em conjunto com a sociedade civil e a negociação multilateral.

A proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável, do ponto de vista das relações entre os Estados, envolvem múltiplas dimensões com repercussões importantes para as políticas e medidas adotadas internamente para estimular o crescimento econômico e melhorar a qualidade de vida. A administração de recursos naturais situados na esfera de jurisdição dos Estados é, cada vez mais, foco de preocupação universal.

Daí a relevância de contextualizar a discussão no plano internacional procurando esclarecer os vínculos entre o discurso da conservação e a persistência de práticas danosas ao meio ambiente e que comprometem a sustentabilidade. Conclui-se que as soluções para a preservação do Meio Ambiente não podem estar restritas à esfera nacional, mas também devem contribuir para a melhoria das condições globais, da humanidade como um todo.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Fábio de Andrade. **Governança Global Sobre Florestas: O Caso do Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil - PPG7 (1992-2006)**. 2007. Tese de Doutorado – Universidade de Brasília. Brasília, Julho de 2007. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de Doutor em Relações Internacionais.

AMARAL, Arthur Bernardes do. Os conceitos de regimes internacionais e de governança global: semelhanças e diferenciações. **Revista Eletrônica Boletim do Tempo - Estudos de Defesa e Política Internacional**, Ano 6, n. 19, Rio de Janeiro, 2011

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getulio Vargas, 1991.

CARVALHO, Fernanda Viana de. **A Posição Brasileira nas Negociações Internacionais sobre Florestas e Clima**. Brasília, DF, 2010. Tese (doutorado em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, UnB.

CHEREM, T. A proteção do meio ambiente nas dimensões do Mercosul. **Novos Estudos Jurídicos**. V. 8, no.1, 123-143, 2003.

GONÇALVES, Alcindo. **Regimes Internacionais como ação da governança global**. Meridiano, vol. 2, n. 125, mai-jun. 2011.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NETO, Adib Antonio. **As influências dos tratados internacionais ambientais celebrados pelo Brasil no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 12/05/2018.

PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias. Meio Ambiente e Relações Internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões do debate. **Revista Brasileira de Política Internacional**. vol. 47. nº 2. Jul/Dez 2004.

QUEIROZ, Fábio. Meio ambiente e comércio na agenda internacional: a questão ambiental nas negociações da OMC e dos blocos econômicos regionais. **Ambient. soc.**, vol.8, no.2, Campinas, jul/dez, 2005.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A ordem ambiental internacional**. São Paulo: Contexto, 2009.

SOUZA, André. Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: uma reflexão crítica. **Paper do Naea**, 45, agosto, São Paulo, 2010.

VIOLA, Eduardo. A evolução do papel do Brasil no Regime Internacional de Mudança Climática e na governabilidade global. **Cena Internacional**, Ano 6, nº 1. Brasília: UnB, jun, 2004.